



PREFEITURA DE
**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV
Secretaria Municipal de
Governo e Casa Civil

146/2025

OFÍCIO Nº 0140/SEGOV/2025.

REF.: Ofício nº88/GAB/2025 Anteprojeto de Lei (Vereador Célio de Carvalho Maciel-SOLIDARIEDADE)

Em, 27 de agosto de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, na qualidade de Secretário Municipal de Governo e Casa Civil, venho à presença de Vossa Excelência, em resposta a Indicação de Anteprojeto de Lei oriundo desta Câmara de Vereadores, de autoria do Vereador Célio de Carvalho Maciel, encaminhado por meio do Ofício nº 088/GAB/2025, que dispõe sobre a instituição de auxílio alimentação para os servidores públicos efetivos do município de Cachoeiras de Macacu, protocolo nº 0626/2025.

Ressalta-se que o objeto se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios atinentes a assuntos de interesse local, na forma do art. 30, inciso I, da Constituição da República.

O anteprojeto de lei municipal de indicação parlamentar dispõe sobre a instituição de auxílio alimentação, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais, para os servidores públicos efetivos do município de Cachoeiras de Macacu, matéria de competência do Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 114, V, da Lei Orgânica:

"Art. 114 - Serão de iniciativa exclusiva os Projetos de Leis que disponham sobre:

V - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios e subvenções;

*Parágrafo único - * Revogado pela emenda nº 001 de 16.06.92."*

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Processo nº 1046 19225 dado pelo

protocolo, distribuído à PRESIDÊNCIA

Em, 29 de AGOSTO de 2025

Andriele Machado Borges

RECEPCIONISTA

Matrícula 737

CÂMARA MUNICIPAL DE

CACHOEIRAS DE MACACU - RJ



Cumprе destacar que o objeto do presente Anteprojeto além de indicar a criação e instituição do auxílio-alimentação, estabelece o valor pretendido, bem como prevê o critério para recebimento do auxílio, e ainda o índice de reajuste (arts. 1º ao 3º), matérias estas de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

Nada obstante o tema ser objeto de indicação do poder legislativo, e ainda o relevante mérito do tema trazido pelo presente Anteprojeto de Lei, uma vez que pretende a valorização dos servidores públicos efetivos, o mesmo promoverá aumento de despesa com pessoal, e nesse sentido faz-se necessário que sejam observadas disposições legais sobre o assunto, notadamente quanto a despesas no orçamento público.

O Anteprojeto de Lei dispõe ainda que as despesas "correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário" (art. 5º do Anteprojeto de Lei), o que por sua vez, impactará o orçamento público municipal.

Ora, a mencionada previsão do art. 5º do Anteprojeto de Lei em análise traz mera previsão genérica que viola o art. 167, incisos I e II e § 1º, da Constituição Federal, o art. 159, I e II, da Lei Orgânica do Município e os arts. 15, 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000).

Ademais, sob o viés da Constituição Federal, o art. 169, §1º, resta estabelecido o seguinte:

"Art. 169. A **despesa com pessoal** ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito **Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos** em lei complementar.

97

Amara Mu-
Processo nº
protocolo, distr
Em, _____ d

14/04/2014 14:00:00



§ 1º A **concessão de qualquer vantagem** ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - **se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;**

No mesmo sentido, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro estabelece em seu art. 213:

"Art. 213 - A **despesa com pessoal** ativo e inativo do Estado **não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.**

§ 1º - A **concessão de qualquer vantagem** ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, **só poderão ser feitas:**

I - se houver **prévia dotação orçamentária** suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Jamara Mun
Processo nº
protocolo, dis
Em, secretaria

FT



§ 2º - Todo e qualquer incentivo fiscal concedido pelo Estado não será considerado para redução do limite de que trata este artigo.” (grifos nossos)

Nesse sentido, considerando os documentos constantes do presente processo, observa-se óbice ao prosseguimento, já que não se verifica nos autos os requisitos previstos nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que exigem o acompanhamento da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois subsequentes, assim como a compatibilidade com a lei orçamentária anual, com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, além da demonstração da origem dos recursos para seu custeio.

Portanto, embora sejam admiráveis a justificativa e os termos da proposta, deve ser observado que se trata de matéria de iniciativa exclusiva, nos termos do artigo 114, V, da Lei Orgânica do Município de Cachoeiras de Macacu, não se encontrando o presente, ainda, instruído com as exigências constantes dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), razão pela qual o prosseguimento do anteprojeto de lei proposto, torna-se inviável.

Assim, como os demais Municípios do Estado do Rio de Janeiro, o Município de Cachoeiras de Macacu também vem atravessando uma queda na arrecadação, e sem que haja previsibilidade de mudança neste cenário, o que nos impede de assumir novos gastos.

Contudo, no momento oportuno poderemos estudar a viabilidade de atendimento da solicitação encaminhada por Vossa Senhoria.

41.





PREFEITURA DE
**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV
Secretaria Municipal de
Governo e Casa Civil

Certos de estarmos sempre interagindo com o Poder Legislativo, nos colocamos a inteira disposição para dirimir quaisquer dúvidas anteriores e aproveito a oportunidade para expressar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

GEOVANI SILVA

Secretário Municipal de Governo e Casa Civil

Ao
Exmo. Sr. VILMAR PEREIRA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu/RJ.

Câmara Municipal
Processo nº _____
protocolo, distribuído
Em _____ de _____

